



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005736-64.2020.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOSIMEIRE SANTOS DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.580.

AUTOS Nº 0005736-64.2020.8.26.0077.

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE BIRIGUI.

MAGISTRADA: DRA. BEATRIZ TAVARES CAMARGO.

APELANTE: JOSIMEIRE SANTOS DE ALMEIDA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME DE OCULTAÇÃO e DISSIMULAÇÃO DE ORIGEM ILÍCITA DE VALORES PROVENIENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar de inépcia da denúncia. Rejeitada. Requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal presentes. Descrição precisa dos fatos e os elementos que caracterizam a conduta ilícita atribuída à apelante. Superveniência de sentença condenatória que também prejudica a alegação de inépcia da denúncia. Mérito. Materialidade e autoria demonstradas. Provas robustas. Condenação incensurável e mantida. Dosimetria escoreita. Fixação da pena-base acima do mínimo, em razão da vultosa quantia de dinheiro movimentado. Atenuante da confissão corretamente não reconhecida, uma vez que a apelante não admitiu o crime e sua versão não foi utilizada para fundamentar a condenação, conforme Súmula 545 do STJ. Causa de aumento do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98 corretamente aplicada. Regime semiaberto mantido, até por critério objetivo. Benefícios penais obstados pelo não preenchimento dos requisitos legais. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Apelação interposto por **JOSIMEIRE**

SANTOS DE ALMEIDA em face da respeitável sentença proferida às fls. 1.305/1.331, que a julgou incurso nas sanções do 1º, caput, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98, impondo-lhe a pena de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**, além do pagamento de **14 (quatorze) dias-multa**, fixados no patamar mínimo legal.

A Defesa da apelante, em sede preliminar, **argui a inépcia da denúncia**. No tocante ao mérito, pugna pela **absolvição**, sob o fundamento de **insuficiência probatória** para a condenação. De forma subsidiária, pleiteia o reconhecimento da **atenuante da confissão espontânea**, a fixação do **regime inicial aberto** para o cumprimento da reprimenda e a **substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos**, nos termos do artigo 44 do Código Penal (fls. 1.349/1.359).

O **Ministério Público**, por sua vez, apresentou **contrarrazões recursais** às fls. 1.377/1.380, manifestando-se **pelo desprovimento do apelo**.

O parecer da **d. Procuradoria-Geral de Justiça**, exarado às fls. 1.388/1.404, também opinou **pelo não provimento do recurso interposto**.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Segundo a denúncia (fls. 88/96) “Consta do incluso inquérito policial que, de 2017 até os dias atuais (2021), MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA, vulgo “China” ou “Kauan”, qualificado à fl. 13, integra organização criminosa (PCC – Primeiro Comando da Capital), com a finalidade de praticar crimes.

Consta, ainda, no período compreendido entre janeiro de 2017 a abril de 2020, nesta cidade e comarca de Birigui, JOSIMEIRE SANTOS DE ALMEIDA, qualificada à fl. 18 dos autos, e MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA, já qualificado, agindo em concurso de pessoas, com unidade de propósitos, voltados para um fim comum e de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a natureza, origem localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

No curso das investigações da denominada “**Operação Caixa Forte 2**”, apurou-se que **Josimeire** figurava como titular da conta bancária da **Caixa Econômica Federal – Ag. 0574, Op. 013, C.P. 00122036-9**, utilizada para o **recebimento e movimentação de recursos ilícitos** provenientes da facção criminosa **Primeiro Comando da Capital (PCC)**, com o claro propósito de **ocultar e dissimular sua origem delituosa**.

Verificou-se que, ao menos durante o ano de 2018, a denunciada **disponibilizou referida conta para que seu esposo, Marcelo —identificado como integrante da organização criminosa —recebesse valores oriundos**

do denominado “Setor de Ajuda” do PCC, destinados ao custeio de presos recolhidos no Sistema Penitenciário Federal. A movimentação financeira realizada por meio da conta de Josimeire revelou **indícios consistentes da prática de lavagem de capitais, mediante depósitos fracionados em espécie, sem identificação dos remetentes**, com valores compatíveis com os repasses usuais da facção (R\$ 1.500,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 500,00).

Entre **janeiro de 2017 e abril de 2020**, a conta bancária da denunciada recebeu créditos que totalizaram **R\$ 117.688,53**, dos quais **cerca de 95,37% decorreram de depósitos em dinheiro**, realizados a partir de **diversas localidades do país**, evidenciando padrão de pulverização geográfica típico de operações voltadas à dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Ressalte-se, por fim, que **a punibilidade de Marcelo foi declarada extinta, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão de seu falecimento** (fls. 1.344/1.345).

No que se refere à alegação preliminar de inépcia da denúncia formulada pela recorrente, tal argumento não merece prosperar.

Consoante art. 583 do Código Processual Penal, **para o reconhecimento da nulidade de qualquer ato processual, é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa**, o que, no presente caso, não restou evidenciado.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público descreveu de forma suficiente os fatos atribuídos à recorrente, apontando **os elementos mínimos de autoria e materialidade exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal**, inclusive com a individualização da conduta relacionada à prática de lavagem de capitais em benefício de integrante da organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC.

Ressalte-se, ainda, que **a superveniência de sentença penal condenatória esvazia a alegação de inépcia da denúncia**, pois, uma vez concluída a instrução probatória e prolatada decisão de mérito, **resta evidenciada a aptidão da peça acusatória para deflagrar válida persecução penal**.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento dos Tribunais Superiores:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA . INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. PENA. DOSIMETRIA . ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da inviabilidade de utilização da via do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade. Precedentes .

2. Verificada a inadequação da via eleita, a concessão da ordem de ofício é providência

excepcional, a ser implementada somente quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou mesmo teratologia na decisão impugnada, o que não ocorre no caso.

3. A superveniência de sentença condenatória prejudica a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes.

4. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Precedentes . 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF - HC: 229797 SP, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/02/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2024 PUBLIC 23-04-2024).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA . SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia" (AgRg nos EDcl no HC 801 .384/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

2. O Tribunal de origem concluiu serem seguras as provas quanto à prática do crime de associação para o tráfico. Acolher a tese da defesa, a fim de absolver a agravante, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ .

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2142011 RS 2022/0170716-4, Relator.: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 21/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2023).

Assim, **tendo a denúncia permitido o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório**, com a instrução criminal regularmente realizada e a **posterior condenação da recorrente, inexistente nulidade a ser reconhecida**, razão pela qual **rejeito a preliminar suscitada**.

Quanto ao mérito, **não prosperam as alegações defensivas acerca da fragilidade probatória e da suposta ausência de dolo na conduta da ré**.

A testemunha **Murillo Ribeiro de Lima, Delegado de Polícia Civil**, ouvida exclusivamente em juízo, declarou ter integrado a força-tarefa da denominada **Operação Caixa Forte 2**, deflagrada pelas Polícias Civil e Federal no Estado de Minas Gerais. Informou que referida operação foi decorrente da primeira fase das investigações voltadas ao combate ao tráfico de entorpecentes, oportunidade em que se identificou a ocorrência de lavagem de capitais por meio de movimentações financeiras suspeitas.

Narrando o desenvolvimento investigativo, o policial relatou que, a partir da apreensão de aparelho celular e mídia eletrônica pertencentes a um **contador da organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC**, com atuação no Estado do Mato Grosso do Sul, obteve-se conhecimento do esquema estrutural utilizado pela facção para **remunerar seus integrantes**, especialmente os custodiados no sistema penitenciário federal, mediante **repasses financeiros a familiares e terceiros interpostos**.

Ainda segundo a testemunha, **após quebra de sigilo bancário e fiscal autorizadas judicialmente**, apurou-se que grande parte das remessas de valores era operacionalizada mediante **depósitos fracionados** e não identificados, realizados em contas bancárias de terceiros (“laranjas”), notadamente familiares e pessoas próximas aos integrantes da facção, em evidente tentativa de dissimular a origem ilícita dos recursos.

Destacou que, entre os alvos da investigação, figuraram os nomes de **Josimeire Santos de Almeida** e Marcelo Augusto de Almeida, este último custodiado no Estado do Mato Grosso do Sul entre os anos de 2017 a 2021. Conforme análise técnica dos dados bancários, **verificou-se expressiva movimentação financeira na conta de titularidade de Josimeire, composta por transações em espécie e depósitos oriundos de diversas localidades do território nacional**, incompatíveis com sua capacidade econômica declarada.

Segundo o delegado, **foram identificadas pelo menos 29 transações suspeitas, embora o volume total de movimentações tenha superado 200 operações bancárias**. A chamada “Tabela 93”, constante do inquérito, demonstra a correlação entre os valores recebidos por Josimeire e as despesas vinculadas ao custeio do reeducando Marcelo, motivo pelo qual ambos foram indicados pela prática do crime de lavagem de capitais, com a agravante de Marcelo ser integrante da organização criminosa PCC.

Marcelo Augusto de Almeida, na fase inquisitorial (fls. 14) afirmou que integrou o PCC entre 2006 e 2008, sendo posteriormente excluído por dívida. Cumpre pena por tráfico de drogas, cometido justamente para saldar essa dívida, ao transportar 366g de maconha. Declarou que não possui

bens, veículos, imóveis ou conta bancária ativa. Disse desconhecer a origem dos depósitos realizados com regularidade na conta de sua ex-esposa, Josimeire Santos de Almeida, sugerindo que poderiam ter vindo de seus familiares como ajuda de custo.

Em juízo, confirmou o relacionamento com Josimeire, com quem foi casado e viveu até 2017, mantendo contato posterior apenas durante visitas no presídio federal. Reiterou que não integra mais a facção e que sua exclusão é definitiva segundo as regras internas. Alegou que nunca contou a Josimeire sobre seu passado no PCC e que ela não sabia da origem ilícita dos valores. Atribuiu os depósitos a terceiros que, segundo ele, ajudavam sem seu conhecimento ou consentimento. Afirmou ainda se arrepender de ter mentido para a ex-esposa.

A **apelante Josimeire Santos de Almeida**, em declaração prestada na fase inquisitorial (fls. 19/21), reconheceu ter mantido relacionamento conjugal com Marcelo Augusto de Almeida, vulgo “China”, com quem permaneceu casada por quatro meses no ano de 2017. Afirmou ser mãe de quatro filhos, dois deles menores de idade, sustentando que jamais integrou facção criminosa ou respondeu a processo criminal, tampouco teve envolvimento direto com o tráfico de drogas.

Negou conhecimento prévio acerca da ilicitude dos valores recebidos, alegando que teria sido informada por pessoa de prenome “Fabi”, residente em Campo Grande/MS, acerca de um suposto **auxílio financeiro fornecido pelo PCC aos familiares de presos federais**.

Ouvida em juízo, declarou que conhecia o Marcelo, com quem foi casada. O casamento ocorreu em 2017, mas durou apenas quatro meses, e ambos já tinham um relacionamento anterior ao matrimônio. Conheceu Marcelo por meio das visitas que fazia ao irmão da depoente. Na época, Marcelo era pastor evangélico e já se encontrava preso. Em 2017, ele foi libertado, mas voltou ao crime, embora já não estivessem mais juntos.

O réu entrou em contato com Josimeire por carta, solicitando sua visita, e retomaram o relacionamento em 2018, antes de ele ser transferido para a prisão federal no Rio Grande do Norte. Durante esse período, a ré fez duas visitas ao réu em Campo Grande.

De acordo com a depoente, o contato com Marcelo foi facilitado por Fabi, que passou seus dados bancários, **uma vez que o réu, estando na prisão federal, teria direito a uma ajuda de custo, valores e duas passagens aéreas para garantir o apoio familiar**. A ré não tinha conhecimento do que isso poderia acarretar. Marcelo nunca mencionou seu envolvimento com facções criminosas, limitando-se a informar que estava preso por tráfico de drogas. No entanto, Josimeire acreditava que ele, após sua conversão religiosa, havia deixado a vida do crime.

As visitas a Marcelo foram custeadas pela própria ré, incluindo a viagem de avião para o Rio Grande do Norte, mas a Fabi arcou com as despesas dessa viagem, após repassar sua conta bancária. A ré recebeu depósitos de R\$ 1.500,00 em duas ocasiões, **mas desconhecia a origem dos**

valores. Sabia que, enquanto Marcelo permaneceu na prisão federal, depósitos eram feitos em sua conta. Esses valores eram repassados ao advogado de Marcelo, com a finalidade de custear a medicação do réu, sendo o depósito feito sem que a ré soubesse qual advogado seria o favorecido.

Josimeire também enviou objetos necessários ao réu durante seu período em Campo Grande. Não se recorda do nome do advogado que estava em contato com ela, mas afirmou que as entregas no sistema penitenciário federal só eram realizadas por meio de advogados. A ré entrou em contato com a responsável pelos sedex, em Campo Grande, para o envio dos itens, tendo procurado, inclusive, um fornecedor de uniformes para o réu, que realizava entregas nos presídios. Ela não sabia o nome de uma pessoa chamada Francisco, nem realizava declaração de imposto de renda, pois não tinha ciência de que precisava fazê-lo.

Fabi informou à ré que os valores depositados seriam uma ajuda de custo para Marcelo, sendo prática comum para todos os detentos da prisão federal. No ano de 2019, Josimeire decidiu não continuar a visitar o réu e pediu para que os depósitos fossem interrompidos, pois não desejava mais realizar essas transferências. Ela tentou buscar a família de Marcelo para assumir a responsabilidade, mas não obteve apoio. Por meio de carta, Marcelo afirmou que os valores seriam destinados às crianças, caso Josimeire não o quisesse mais. Ressaltou que os filhos dela não eram dele.

Durante a busca e apreensão realizada em sua residência, nada de ilícito foi encontrado. A ré esclareceu que realizava várias transações bancárias por meio de aplicativo no celular da Caixa Econômica Federal, incluindo

outros valores que também eram depositados em sua conta. Ela sabia que havia depósitos de R\$ 1.800,00 do Bolsa Família, R\$ 600,00 do auxílio emergencial e R\$ 500,00 da pensão alimentícia dos filhos, mas **afirmou que, se tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores, jamais os teria aceitado.**

Pois bem.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a tese de que a acusação estaria fundamentada unicamente em conteúdo de “mídia anônima” não se sustenta, diante do robusto conjunto probatório constante dos autos.

A investigação se desenvolveu a partir de dados extraídos de mídias eletrônicas apreendidas com integrante da organização criminosa PCC, validadas por decisões judiciais que autorizaram **quebra de sigilo bancário e fiscal** de dezenas de investigados, o que resultou na identificação de movimentações financeiras atípicas, com elementos objetivos que conectam a ré ao esquema de lavagem.

Conforme relatado pelo Delegado Murillo Ribeiro de Lima, a conta bancária de Josimeire Santos de Almeida recebeu **valores provenientes de diversas regiões do país, em transações reiteradas, fracionadas, realizadas sem identificação**, ou seja, características clássicas de ocultação de origem de dinheiro ilícito.

Ademais, a análise técnica demonstrou **correlação entre os depósitos recebidos e o custeio direto do custodiado Marcelo Augusto de Almeida, conhecido integrante do PCC**, o que confere **lastro material concreto** ao vínculo entre os recursos movimentados e a infração penal antecedente —tráfico de drogas praticado por organização criminosa.

A defesa tenta minimizar a atuação da acusada ao qualificá-la como “pessoa simples e leiga”, sem domínio sobre movimentações bancárias. Todavia, **a constância e a natureza das operações realizadas por meio de sua conta bancária demonstram comportamento consciente e reiterado, incompatível com a alegada ignorância.**

A ré não apenas **recebia valores fracionados de origens diversas**, como também os **reencaminhava a terceiros, realizava compras e financiava despesas de Marcelo**, configurando efetiva **colaboração na dissimulação e ocultação dos recursos.**

Não se exige que o agente conheça detalhadamente a infração antecedente, bastando que **tenha ciência da origem ilícita dos valores e atue de forma a dificultar sua rastreabilidade**, o que é exatamente o que ocorreu na hipótese. **A versão apresentada pela acusada é isolada e contrariada por provas documentais, extratos bancários e relatórios técnicos**, sendo insuficiente para infirmar o juízo condenatório.

Quanto à alegação de que o corréu Marcelo teria isentado Josimeire, trata-se de **típica tentativa de blindagem**, comum em casos

envolvendo relações afetivas, sem qualquer eficácia para afastar as provas objetivas que demonstram a **instrumentalização da ré como interposta pessoa (laranja) no esquema criminoso**. Importa destacar que o depoimento de corréu não tem eficácia probatória autônoma, **devendo ser confrontado com o conjunto dos elementos colhidos nos autos**, os quais, como visto, indicam a materialidade e a autoria de modo inequívoco.

Igualmente infundada é a tese de que não se teria comprovado o crime antecedente. **O vínculo com a organização criminosa PCC, cujo envolvimento no tráfico de drogas é público e notório**, está devidamente demonstrado nos autos, e os valores movimentados por Josimeire serviram, segundo apurado, para viabilizar o funcionamento da logística da facção, incluindo o pagamento de honorários advocatícios e custeio de internos em presídios federais.

Portanto, não há que se falar em ausência de provas, tampouco em dúvida razoável. A conduta da ré se enquadra perfeitamente no tipo penal descrito no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, com incidência da majorante do § 4º, pela reiterada movimentação dos valores e pela relação com organização criminosa.

Passemos à análise das penas.

Na primeira fase, diante da **vultuosa quantia movimentada**, a pena foi majorada em **1/6**, fixando-se a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, à razão mínima legal**.

Destaca-se que a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, o qual deve estar atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e às circunstâncias subjetivas do agente. Esse juízo é passível de revisão apenas quando há inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.

Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

No que tange à **atenuante da confissão**, entende-se ser correta a sua rejeição. Em seu interrogatório, a **ré negou ter ciência da origem ilícita dos valores**, alegando utilizá-los exclusivamente para o pagamento de despesas da família e do corréu. Contudo, **em nenhum momento houve reconhecimento da prática delitiva ou admissão de responsabilidade** pelo fato. Tal postura foi interpretada como Defesa e, portanto, não configura a confissão prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal.

Não colaborou para o esclarecimento efetivo dos fatos.

Na terceira fase, foi aplicada adequadamente a causa de aumento prevista no **§ 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98**, em razão da reiteração das condutas criminosas, observando-se a prática de sucessivos depósitos por intermédio de organização criminosa. Dessa forma, a pena foi majorada em

1/3, resultando na pena definitiva de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, revela-se incabível o abrandamento pleiteado pela Defesa, porquanto, considerada a circunstância judicial desfavorável reconhecida na primeira fase da dosimetria, a ré já foi **beneficiada com a fixação do regime semiaberto, sendo ela ligada a crimes, possuindo novas passagens, posteriores a essa, a demonstrar algo sintomático quanto a sua personalidade**

No ponto:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ART . 302, § 3º DO CTB. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS . SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 . Malgrado o réu seja primário, considerando que a reprimenda imposta é superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, tendo como desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal o paciente faria jus ao regime fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, contudo, mantém-se o regime semiaberto, haja vista a regra da non reformatio in pejus.

2 . Paciente foi condenado à pena superior a 4 anos de reclusão e possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que inviabiliza o benefício da substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, I e III do Código Penal. 3. Agravo regimental desprovido .

(STJ - AgRg no HC: 888136 SP 2024/0028124-0,

Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2024 - grifei).

A substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos revela-se juridicamente inviável, ante o montante da pena aplicada, nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal.

Igualmente, não se mostra admissível a concessão do sursis, tendo em vista que a reprimenda supera o limite legal de 2 (dois) anos, nos moldes do artigo 77, caput, do Código Penal.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **AFASTA-SE** a preliminar e, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se a r. Sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO